



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 229/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL
INTERESSADO SECRETARIO DE SAÚDE
ASSUNTO: PARECER – POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do despacho exarado no Memorando nº 100/2021–CPL, suscita o senhor pregoeiro sobre a possibilidade de revogação da licitação Pregão Eletrônico nº 028/2021, nos seguintes termos:

“Após análise primária do edital, foram detectados anomalias e inconsistências jurídicas legais que podem ocasionar sua impugnação, o que causaria transtornos ao município.

Desta feita, entendo que o melhor para o município e principalmente para uma prática de gestão com responsabilidade e o bom uso do dinheiro público, revogar a presente licitação.

Assim, determino que este processo licitatório seja revogado integralmente pelos argumentos acima “anomalias e inconsistências jurídicas legais que podem ocasionar sua impugnação”, o que por si só já é fato superveniente e de interesse público, suficientes para determinar a revogação da presente licitação nos termos do o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (g.n.)”

Vieram os autos para parecer.

É o relatório.

DO DIREITO

De acordo com o que foi produzido na ata da licitação do Pregão Eletrônico nº 028/2021, e demais documentos pertinentes ao processo licitatório, o cerne da questão consiste nos problemas jurídicos administrativos que existem no edital do procedimento.

Entendo que a preocupação do gestor municipal da saúde é a prática de gestão e melhor aplicação do erário, e vislumbro que realmente há anomalias no edital o que inviabiliza a realização do certame.

A Súmula 473 do E. STF descrimina que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (g.n.)

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (g.n.)

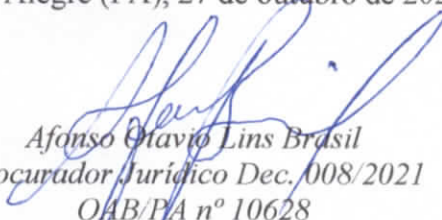
Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, entendo que é o melhor para a administração a revogação da licitação por entender que é o mais benéfico para a administração municipal, por isso sou de parecer favorável a revogação do Pregão Eletrônico nº 028/2021.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 27 de outubro de 2021.


Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628